



**PROJETO DE LEI Nº 2.741-B, DE 2003**  
**(Apensos os PL nºs 4141, de 2004 e 4196, de 2004)**

**"Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País."**

**AUTOR: DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE**

**RELATORA: DEPUTADA LUCIANA GENRO**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze objetiva incluir no Capítulo das Disposições Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo que obriga as embalagens dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenham mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

À matéria foram apensados os Projetos de Lei nº 4.141/2004 e 4.196/2004.

Versa, sobre os referidos projetos de lei, matéria relacionada às especificidades e exigências que deveriam observar as empresas prestadoras de serviços de telefonia celular comercializados no País acerca das mensagens de alerta relacionadas ao uso indevido dos aparelhos celulares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Submetidos inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Projeto e apensos foram aprovados na forma do Substitutivo adotado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Edson Exequiel, que, assim como o Parecer Vencido, do Deputado Giacobbo, constituído na forma de voto em separado, também tratam acerca das mensagens de advertências e propõe a previsão de multa, em caso de inobservância por parte das empresas prestadoras de serviços de telefonia celular, a ser aplicada em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação par o Trânsito – FUNSET.

Posteriormente, ao tramitar pela Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 2.741-B/2003, apensos e o Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foram aprovados com subemenda substitutiva, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Moises Avelino, com voto separado das Deputadas Fátima Pelaes e Rita Camata, que dispõe sobre os mesmos assuntos anteriormente apontados: especificidades a serem observadas nas embalagens dos produtos de telefonia celular e previsão de multas no caso do não cumprimento das exigências assinaladas.

Quando do trâmite na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria, que trata sobre os mesmos requisitos tratados nas comissões e proposições anteriores, não recebeu emendas no prazo regimental e fora aprovada, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira, que apresentou complemento de voto. O Deputado Dr. Nechar apresentou voto em separado.

Na Comissão de Finanças e Tributação a matéria não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

O Projeto Lei em exame, seus apensos, subemenda substitutiva, adotada na Comissão de Viação e Transportes, e substitutivos adotados nas respectivas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de Defesa do Consumidor, à medida que versam sobre assunto eminentemente normativo, ainda que tratem sobre a possibilidade de aplicação de multa pela não observância por parte das empresas prestadoras de serviços de telefonia celular, não trazem em seu bojo assuntos voltados a produzir eventuais impactos de ordem orçamentária e financeira

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.741/2003, dos Projetos de Lei nº 4.141/2004 e 4.196/2004, apensados, dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor e da subemenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em      de                                      de 2010

**Deputada LUCIANA GENRO**

**Relatora**